

## **MONTESQUIEU E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Gabriela Albuquerque Pereira<sup>1</sup>  
Cristiano Jose Lemos Szymanowski<sup>2</sup>  
Jose Luiz Oliveira de Paula<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar como a judicialização da política pode comprometer o Princípio da Separação dos Poderes proposto por Montesquieu, demonstrando as inseguranças causadas para o Estado Democrático de Direito brasileiro. A metodologia utilizada no presente trabalho foi pesquisa bibliográfica e documental, além de posicionamentos jurisprudenciais. Em um estudo com base na Teoria Geral do Estado e em Estado e Sociedade, nota-se a importância de um Estado com seus poderes equilibrados, havendo uma divisão das funções e possibilidades de fiscalizações previstas em leis. Desse modo fica clara a insegurança causada ao Estado Democrático de direito quando ocorre no caso da judicialização da política, em casos que o judiciário possui vasta atuação política em áreas que não são partes de sua função típica.

**PALAVRAS CHAVE: SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. CONSTITUIÇÃO**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Email: albuquerque\_gabriela@yahoo.com

<sup>2</sup> Professor orientadores do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

<sup>3</sup> Professor orientadores do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior

## INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, a Separação dos Poderes se faz princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua importância ressaltada devido à sua capacidade de evitar possíveis arbítrios dos poderes, criando um sistema de poderes equipotentes que criam o denominado *cheques and balances*, em que um poder é capaz de limitar o outro, possibilitando a fiscalização recíproca e a harmonia entre eles.

De modo contrário ao que preconiza o referido princípio constitucional, nota-se no ordenamento jurídico brasileiro uma forte atuação do poder judiciário em áreas que são de interesses predominantemente políticos, resultando na judicialização da política, ocasião que a usurpação do poder é capaz de gerar inseguranças para o ordenamento jurídico e comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito.

Assim, a questão norteadora do trabalho é: Até que ponto a judicialização da política pode comprometer o Princípio da Separação dos Poderes proposto por Montesquieu?

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar como a judicialização da política pode comprometer o Princípio da Separação dos Poderes proposto por Montesquieu, analisando as consequências existentes para o ordenamento jurídico brasileiro nos dias atuais. Neste trabalho, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O primeiro tópico do artigo expõe a Teoria da Separação dos Poderes proposta por Montesquieu, demonstrando seus fundamentos e preceitos fundamentais. Já no segundo tópico foi evidenciada a robusta atuação do Poder Judiciário no Ordenamento Jurídico atual brasileiro. Por fim, evidenciou-se como o Estado de direito pode ser ameaçado pela judicialização da política.

## **1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES PROPOSTA POR MONTESQUIEU**

Em uma perspectiva de um Estado Democrático de Direito, Montesquieu contribuiu com importantes aspectos para a consolidação desse regime, o Doutor José Vitor Gomes (2012) ressalta a importância de seus conceitos de igualdade e de liberdade. Segundo Gomes, ao determinar as formas de governo, o filósofo define três possibilidades: a república em que o poder está nas mãos do povo, podendo ser democrática, quando todo o povo fizer parte do poder soberano, ou aristocrática, quando apenas parte do povo fizer parte do poder soberano; monarquia: quando o poder soberano se concentrar em uma só pessoa; ou ainda pode o poder ter natureza despótica, em que há um poder arbitrário do déspota.

A partir dessa perspectiva, o autor ressalta a importância da igualdade em uma democracia e a necessidade de sua ponderação, pois se atingir um estado extremo, todos os indivíduos iriam querer comandar e ninguém iria obedecer a ninguém, e se não houvesse igualdade nenhuma, não existiria democracia.

Em relação à liberdade, Montesquieu a define sob dois aspectos, o primeiro em relação à supremacia da lei em que todos seriam submetidos a essa e dentro desses parâmetros os indivíduos estariam livres para seguir seus interesses e em uma perspectiva da Separação dos Poderes, como forma de manter os poderes do Estado em harmonia, protegendo a população de possíveis arbítrios e abusos por parte dos membros estatais (GOMES, 2012).

Dirley da Cunha Júnior (2012) ressalta a importância do legislativo, executivo e judiciário serem desempenhados por órgãos diferentes, sem que nenhum deles usurpe sua função destinada pela constituição, o que irá garantir a essência da doutrina da separação dos poderes.

Desse modo, o autor acima citado demonstra a necessidade e a importância do respeito aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, em especial ao Princípio da Separação dos Poderes que é essencial para a concretização de um Estado Democrático de Direito, que condiciona a atuação dos

governantes ao conteúdo definido pelas leis, possibilitando garantias imprescindíveis aos cidadãos.

O poder do Estado, de acordo com Pedro Lenza (2017), é um poder uno, indivisível e indelegável, sendo emanado do povo e atribuído ao Estado. Consoante tal autor, o que há é uma divisão em relação à função, que segundo Celso R. Bastos (apud LENZA, 2017, p.536) “é um modo particular e caracterizado de o Estado manifestar a sua vontade”; nesse contexto são utilizados os órgãos, que são instrumentos utilizados pelo Estado para exercer suas funções descritas na constituição, cuja eficácia é assegurada pelo poder que a embasa.

O princípio da separação dos poderes através de uma perspectiva histórica teve suas funções inicialmente identificadas por Aristóteles. Em seu contexto, Aristóteles definia a existência de três funções que eram exercidas pelo poder soberano: editar normas gerais, aplicar tais normas ao caso concreto e julgar os conflitos advindos da execução dessas normas. Em sua obra “Política” fica clara a presença de todas as funções reduzidas na pessoa o Soberano, podendo ser notada evidente centralização através da frase de Luís XIV “O Estado sou eu”. (LENZA,2017)

Para o referido autor, ao analisar um contexto evolutivo, nota-se que a principal contribuição de Montesquieu, portanto, foi a correspondência entre a divisão funcional e a divisão orgânica que foi de suma importância para a criação de uma ideologia de um estado liberal burguês, que preza pelas garantias individuais de seus cidadãos.

Albuquerque (2001) considera que o Barão de Montesquieu em sua obra “O espírito das leis”, com uma visão desconfiada, atribuiu que as funções do Estado deveriam estar associadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Para ele, o desempenho da atividade política que seria, por natureza, centralizadora, egoísta e arbitrária deveria ser regulada, originando a ordem de ideias da tripartição dos poderes.

Em tal análise, foram criados dois conceitos por Montesquieu: o primeiro de equivalência, que consiste na ideia de que as três funções deveriam possuir poderes iguais, sem que um dos poderes usurpe o outro, mantendo um respeito entre ambos. Já um segundo conceito proposto é de equipotência que capacita os poderes para um controle recíproco, uma fiscalização entre eles – posteriormente denominado de *checks and balances*. Através dessa divisão, torna-se possível a harmonia entre os órgãos estatais, conforme Dimitri (apud LENZA, 2017,p.532)

[...] seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência ‘absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita, ou pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causal entre divisão do poder e liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos.

Montesquieu (apud ALBUQUERQUE, 2001) define pela teoria da separação dos poderes, que todos os poderes deveriam estar submetidos a leis e a cada um deles deveriam ser destinadas determinadas funções. Ao poder legislativo caberia o dever de criar as normas, estabelecer regras para serem cumpridas buscando o desenvolvimento do país. Esse poder deveria ter vários representantes populares, já que a população não seria capaz de decidir os seus próprios assuntos, tornando, portanto, legítima a democracia representativa para Montesquieu. Ao poder executivo atribuiria-se o dever de executar as regras e as normas impostas pelo poder legislativo, uma atuação voltada ao âmbito administrativo. Por fim, ao poder judiciário outorgaria a função de executar as leis nos casos de conflitos, de maneira

neutra e imparcial. Montesquieu ressalta a importância de um julgamento puramente positivado, como nota-se no seguinte trecho:

Mas, se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fosse uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos (apud ALBUQUERQUE, 2001, p.115).

Segundo Júlio Cezar Couceiro (2018), o grande marco trazido por Montesquieu foi a criação da corrente tripartite, que fundamentou a divisão dos poderes do Estado e atribuiu a cada um dos poderes suas respectivas funções, que deveriam ser exercidas predominantemente por esses, constituindo o que veio a se tornar um princípio democrático.

Para Couceiro (2018), o filósofo analisa os prejuízos da concentração de poder em uma só pessoa, demonstrando que em casos em que os poderes legislativo e executivo se reunissem, haveria uma legislação tirânica e conseqüentemente uma execução da lei de forma tirânica. Segundo a mesma corrente, o poder de julgar também deve estar separado do poder de legislar, evitando possíveis arbitrariedades, já que caso houvesse tal união, um mesmo indivíduo teria poder para editar e aplicar ao mesmo tempo as leis no caso concreto, também seria uma afronta à liberdade o poder judiciário junto ao poder executivo, tornando o juiz um opressor, o que detonaria as garantias de um Estado.

Seguindo Couceiro (2018), Montesquieu demonstra que a liberdade do homem está relacionada à capacidade do mesmo de se governar, ressaltando a importância do poder legislativo e a necessidade de tal órgão possuir legitimidade por meio da representação popular, condição essencial para exercer o seu governo. A fim de garantir a harmonia e o equilíbrio dentro do referido poder, o filósofo dividiu-o em câmara baixa, em que era marcado pela presença de representantes do povo e em câmara alta, que é composta essencialmente pela presença dos nobres, o que



possibilitou a representatividade dos interesses sociais de diferentes camadas sociais.

Ressalta que o poder executivo para o filósofo deveria ser exercido pelo monarca, visto que uma administração exercida por uma pessoa legitimada é melhor do que uma administração exercida por várias pessoas ilegítimas, o que geraria uma maior estabilidade para o poder executivo e possibilitaria uma melhor efetividade das políticas estatais, de acordo com os ideais e os preceitos existentes em sua época. (COUCEIRO, 2018)

O referido autor ainda discorre sobre a relação do poder judiciário com Montesquieu, que o caracteriza como uma manifestação de soberania do Estado, devendo ser atribuído a pessoas selecionadas no meio social, por um período de tempo, até que se satisfaça sua exigência e resolva a situação existente. Desse modo, seria possível proteger as leis das arbitrariedades e a subjetividade dos juízes, mantendo a integridade das normas e gerando segurança jurídica para o ordenamento vigente.

Contudo, segundo Barão de Montesquieu, esse poder é responsável por aplicar as leis elaboradas pelo Executivo e Legislativo, considerando-o portando um poder nulo e invisível. Para expressar tal ideologia o filósofo criou a sua famosa expressão, que diz que os magistrados devem ser as bocas da lei (“bouche de la loi”), demonstrando que eles devem exercer a subsunção da norma, ou seja, a aplicação da lei no caso concreto, sem haver a transmissão de seus valores atuando de uma maneira positivada e que não demonstre as ideias subjetivas do interprete da norma(COUCEIRO, 2018).

## **2 A ROBUSTA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

De acordo com Dirley da Cunha Júnior (2012), a Revolução Francesa foi considerada um marco que atribuiu à divisão dos poderes um caráter universal. No art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789, consolida-se “Toda sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição”, o que nos denota que a separação dos poderes busca a harmonia no ordenamento jurídico, sendo de suma importância para a consolidação de um Estado de Direito.

Para o constitucionalista, o princípio da separação dos poderes tornou-se de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, estando expresso no artigo 2º da Constituição Federal Brasileira e elevado à cláusula pétrea pelo artigo 60, §4º, inciso III da mesma, tornando-se insuscetível de supressão pelo poder constituinte reformador. Tal Princípio Fundamental representa um dos pilares para a democracia constitucional e para o regime de liberdades públicas presentes nos Estados modernos.

Seguindo tal raciocínio, o Ministro Celso de Mello, define com clareza a magnitude de tal Princípio em nosso sistema atual:

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16. 09.1999, Plenário, DJ de 12. 05. 2000)

De acordo com Pedro Lenza (2017), no Brasil atualmente vige a Teoria de Montesquieu abrandada, em que a própria constituição atribui as funções predominantes de cada poder – também denominadas de típicas – e outras



denominadas de funções atípicas, possibilitando em alguns casos expressos a interpenetração nas funções atribuídas a outro poder, ou seja, que um determinado poder exerça uma competência que não é originariamente sua.

O autor relata que ao poder legislativo predomina a função de legislar, fazer leis, além da fiscalização contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial do executivo; como uma função de natureza executiva, nota-se a disposição de sua organização promovendo cargos, concedendo férias e licenças e de natureza jurisdicional quando o Senado julga o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (art. 52, I CF).

Ao poder executivo é atribuída a prática de atos de chefia de Estado, de Governo e de atos da administração. Como atos de natureza legislativa, temos a adoção de medida provisória com força de lei (art. 62 da CF) e de natureza jurisdicional quando o executivo julga, apreciando defesas e recursos administrativos. (LENZA,2017)

Já ao poder judiciário, segundo o referido jurista, cabe julgar o direito no caso concreto, dirimindo os conflitos que lhe são levados, quando da aplicação da lei. Uma ação executada pelo poder judiciário que pode ser vista como inicialmente de caráter legislativo é a construção dos regimentos internos de seus tribunais(art. 96, I, "a" CF) e de natureza executiva a administração, exercida quando defere licenças e férias aos magistrados e serventuários (art. 96, I, "f" CF).

De acordo com Ada Pellegrini Grinover (2009) buscando o equilíbrio entre os poderes, nos Estados Modernos o próprio poder constituinte originário se tornou responsável por estabelecer as competências predominantes de cada um dos poderes. De tal modo aplica-se o mecanismo de freios e contrapesos, desenvolvido por Montesquieu, que é de suma importância para a estabilidade do Estado nos dias atuais, já que busca e possibilita o equilíbrio entre os poderes.

Criado o Estado Democrático de Direito, objetiva-se as garantias de liberdade, sobretudo do homem sobre o Estado, buscando a proteção dos direitos e a limitação da figura do rei através de ideias decorrentes a teoria dos três poderes. Num

primeiro momento surge o poder judiciário com a restrita função de compor as lides existentes por meio de uma interpretação clara e que acompanha a lei. Ao poder judiciário, atualmente, atribuiu-se a tarefa de exercer a jurisdição, ou seja, “dizer o direito”, dirimindo os conflitos individuais e sociais, buscando a pacificação social, ganhando mais autonomia para alcançar tais objetivos (GRINOVER, 2009).

De acordo com a renomada processualista, para Montesquieu, o judiciário não possui a mesma importância política dos demais poderes, mas tem sua relevância do âmbito social, já que é o órgão que garante as liberdades e os direitos individuais e sociais. Através dessa tutela dos direitos subjetivos, em casos até mesmo contra o poder público, o judiciário concretiza as garantias individuais de acordo com as situações concretas, tornando efetivos os direitos imprescindíveis que estão descritos na Carta Maior.

Grinover (2009) ressalta que as normas abstratas contidas na Constituição Federal, possuem um caráter genérico e abstrato, e tais direitos só podem ser afirmados, positivados e efetivados por meio dos tribunais, função atribuída ao caráter garantista do poder judiciário. A autora ainda define que o poder judiciário é um órgão nacional, que se positiva através de órgãos estatais federais e estaduais.

Ressaltando a importância e as garantias do poder judiciário no Brasil, a autora ressalta também que o poder judiciário adquiriu muita autonomia na constituição de 1988 em relação as demais, no art. 99 da mesma, atribuiu-se ao poder judiciário independência administrativa e financeira, buscando através desses atributos propiciar um julgamento mais justo através de um juiz imparcial (GRINOVER, 2009).

Com a ascensão do poder judiciário, Luiz Moreira (2013) demonstra a falta de credibilidade que o poder legislativo vem sofrendo nos dias atuais. As notícias constantes que diariamente a mídia propaga, a falta de princípios éticos nas atuações políticas, além da escassez de prestação de assistência pública em serviços básicos levam os cidadãos a descreer nos princípios que fundaram o Estado Moderno. Com isso houve um descrédito na representatividade e na funcionalidade

da maioria dos parlamentares, passando a ser atribuída pela população o dever de justiça e de garantias ao poder judiciário, comprometendo a soberania popular, já que o Judiciário possui pouca representatividade popular.

Dessarte, com a ascensão e supremacia do judiciário sobre a função do legislador, há um comprometimento da estrutura estatal, na medida que substitui a vontade popular pela subjetividade dos julgadores, que transfere aos julgamentos suas próprias experiências e convicções íntimas, ainda que alheias à normatividade. Desse modo, descreve Luiz Moreira (2013):

A judicialização da política alcançou patamares alarmantes no Brasil. Sob o argumento de que vivemos sob uma democracia de direitos, o sistema de justiça passou a tutelar todas as áreas, interferindo em políticas públicas, imiscuindo-se no mérito do ato administrativo, desbordando de suas competências para envolver-se com assuntos que violam assim a autonomia dos poderes políticos, tudo submetendo ao jurídico. Essa tentativa de colonização do mundo da vida pelo jurídico se realiza mediante um alargamento do espectro argumentativo, desligando a argumentação jurídica de qualquer vinculação à lei.

Seguindo o mesmo autor em uma análise à filosofia de Montesquieu, o que legitimam a atuação do Poder Judiciário é a previsibilidade e imputabilidade de suas ações, condições estas que são responsáveis também por delimitar esse poder. Desse modo, se compromete a democracia com a judicialização da política, em que a atuação do poder judiciário toma proporções excessivas que não cabem ao seu feito. Ao se distanciar das pautas constitucionais, o Judiciário deixa de cumprir sua função garantista, comprometendo os direitos fundamentais e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

Segundo Rafael Valim (2017), vem sendo instalado o “golpe institucional” sob uma forma aparentemente legalizada, em que, através do apoio da mídia, coloca-se o poder judiciário como um agente capaz de implantar o Estado exceção no Brasil, que acaba com a soberania popular e coloca o judiciário como autoridade mandatária do povo brasileiro, desequilibrando os poderes do Estado e abrindo

espaço para um voluntarismo em relação à Constituição, ou seja, possibilidades excessivas de intervenções em assuntos já tratados pelo poder constituinte originário.

Através do judicialismo político, em que o poder judiciário atinge um protagonismo e assume funções que não lhe dizem respeito, cria-se uma aberração no sistema jurídico atual, já que inicialmente, o poder referido deveria tomar decisões sem valorações, ocasionando em uma situação que é capaz de comprometer a democracia e toda a estrutura do ordenamento brasileiro (VALIM, 2017)

O autor ainda questiona que apenas em casos excepcionalíssimos deve haver a intervenção de um poder em relação ao outro, já que em regra tal atitude fere o princípio da legalidade. A atuação do STF, Policia Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos associados ao poder judiciário, assumem proporções inaceitáveis, criando uma situação de judicialização da política brasileira, o que é capaz de comprometer profundamente a segurança jurídica do ordenamento jurídico que apenas se concretiza com uma Constituição normativa, ou seja, que está em consonância com a realidade social e é capaz de efetivar os preceitos fundamentais contidos na Carta Maior.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A AMEAÇA AO ESTADO DE DIREITO**

De acordo com Felipe Mezzomo (2017), o “Princípio da Separação dos Poderes” encontra-se constitucionalizado no ordenamento jurídico brasileiro. A importância do princípio em questão parte do fundamento de uma estruturação bem definida e delimitada de cada poder, o que possibilita um trabalho harmônico e equilibrado advindo de cada um dos poderes, possibilitando um regime republicano democrático.

O referido autor ainda ressalta que a liberdade individual que se tornou indispensável em uma sociedade justa cria a necessidade de fiscalizações entre os respectivos poderes, já que caso houvesse uma concentração apenas em um poder, no caso questionado, o poder judiciário, o mesmo teria a força de um opressor, retrocedendo para um Estado despótico e monárquico.

Sergio Moro (2004), em seu artigo que analisa a operação “Mãos limpas”, demonstra a relevância das garantias de independência atribuídas aos magistrados através da vitaliciedade (que consiste em não poder o magistrado perder o cargo, senão por sentença judiciária), da inamovibilidade (que consiste na não remoção de um juiz de um lugar para outro, exceto em casos de interesse público) e a irredutibilidade de vencimentos (ou seja, a impossibilidade de se diminuir seus salários) são de suma importância para o princípio do juiz imparcial.

Tais garantias que são utilizadas pelo Juiz que está à frente da Operação Lava Jato, são utilizadas para justificar a forte atuação do poder judiciário no cenário brasileiro. Segundo o Juiz as altas cortes brasileiras são “dependentes de fatores políticos” que as influenciam, devendo o Ministério Público e a Magistratura Brasileira agir, já que possuem significativa independência formal ante o poder político.

Percival Maricato (2018) evidencia tal condição de desprestígio que os poderes executivo e legislativo vem enfrentando no cenário atual brasileiro. Os casos de corrupção envolvendo esses poderes se tornaram cada vez mais frequentes, além da constante covardia frente a temas e decisões polêmicas criaram uma crença social que ressalta a intervenção dos tribunais em questões políticas polemizadas na sociedade.

A expectativa de mudança e a responsabilidade social recai toda sobre o poder Judiciário, havendo conseqüentemente a judicialização da política, em que a tutela jurisdicional assume uma gama de assuntos que deveriam ser decididos e questionados pelos poderes executivo e legislativo, que são os legitimados pelo



povo segundo o modelo de democracia representativa adotada no Brasil, o que compromete seriamente o Estado Democrático de Direito (MARICATO, 2018).

Em suas palavras, Percival Maricato (2018) ressalta:

Para que juízes ou membros do MP não temam represálias ou ameaças dos demais poderes por suas decisões, a Constituição lhes defere diversas prerrogativas: independência, inamovibilidade, e etc. Mas há juízes ou membros do MP que as usam para fazer política. No caso do Lava Jato há evidências de que as ações visam liquidar o poder obtido nas urnas por um partido político que não agrada as autoridades encarregadas do processo. Ou não seriam evidências o vazamento constante de informações, a seletividade das investigações, a facilidade como se fazem prisões, as variações como são feitos os depoimentos, a ênfase em certas revelações, a relação do trabalho do grupo com a mídia, que faz oposição ostensiva ao governo? Ninguém pode ser contra investigações de trambiques, mas ninguém pode ser a favor de seu uso político. O que poderia ser importante *mudança de paradigma*, pode se tornar apenas mais desprestígio do Estado Democrático de Direito e especialmente do judiciário e da procuradoria.

Desse modo, o autor preceitua que as decisões judiciais estão repercutindo cada vez mais, o que leva o poder judiciário a analisar conflitos políticos que não são de sua competência, devendo haver uma mudança de paradigma, acabando com o protagonismo proporcionado e esse poder.

Ran Hirschl (2018) demonstra que a noção de uma teoria constitucionalista sem que haja nenhum ônus político e nem reservas constitucionais será totalmente utópica e equivocada em relação à sociedade atual, mas a atuação ilimitada e indiscriminada do poder judiciário coloca em risco os preceitos existentes na constituição, o que poderá gerar inseguranças para o regime democrático.

Segundo o referido autor, ao poder judiciário são direcionadas as decisões políticas advindas dos demais poderes, que clamam por soluções jurídicas em situações que são inerentes a sua própria atividade. Com isso, nota-se um aumento na repercussão social das soluções propostas pelo poder judiciário, um órgão que não é naturalmente constituído pela representatividade popular e não se encontra



legitimado para resolver tais situações, o que compromete a estrutura de um Estado Democrático de Direito.

Em suas palavras Ran Hirschl (2018), descreve:

Essas situações de judicialização de questões que combinam altíssimos riscos políticos com instruções constitucionais escassas ou impertinentes que tornam mais questionáveis as credenciais democráticas do controle judicial de constitucionalidade. Isso ocorre porque não está nada claro o que tornaria os tribunais o fórum mais apropriado para resolver esses dilemas puramente políticos.

Dessarte, a judicialização da política presente no ordenamento jurídico brasileiro atualmente fere o princípio da separação dos poderes, que é ressaltado por Montesquieu em sua Teoria da Tripartição dos poderes, sendo uma condição imprescindível na estrutura de um Estado Democrático de Direito que preza pelo equilíbrio dos poderes estatais (HIRSCHL,2018).

Assim segundo o mesmo autor, as inseguranças trazidas para os dias de hoje pelo desequilíbrio entre os poderes no ordenamento jurídico brasileiro são capazes de retirar as seguranças até hoje conquistadas pela nação, o que torna propício à instauração de um governo despótico e autoritário, o que acabaria com o Estado Democrático de Direito.

## **CONCLUSÃO**

Ao analisar a importância do princípio da Separação dos Poderes e como um desequilíbrio entre os poderes pode prejudicar o Estado Democrático de Direito, como ocorre no caso de judicialização da política, nota-se a importância de um Estado bem estruturado e que se respeite as atribuições feitas pela Constituição Federal aos poderes legislativo, executivo e judiciário.

No Brasil, atualmente, nota-se que os poderes executivo e legislativo, devido a escândalos de corrupção vêm perdendo sua credibilidade, passando a ser atribuído ao poder judiciário deveres que não são inerentes às suas atividades previstas pela Constituição, colocando o poder judiciário à frente de questões políticas.

Nesse contexto, cria-se uma ilegitimidade invencível, visto que o poder não possui representatividade como os demais poderes, tomando decisões capazes de comprometer a estrutura estatal, além de ter um protagonismo indevido relacionado ao seu cargo, visto que suas decisões cada vez mais impactam setores políticos e sociais da sociedade.

De modo contrário ao que a Teoria da Separação dos Poderes proposta por Montesquieu propõe e ao que é adotado pela nossa Carta Maior, quando o Estado atua de maneira desequilibrada através da Judicialização da Política, compromete a teoria proposta por Montesquieu e causa inseguranças ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a Separação dos Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser respeitada, sendo a judicialização da política um desacato à Constituição e uma condição própria para o desenvolvimento de um governo despótico que atua como um opressor, retrocedendo em todas as conquistas de direitos alcançadas pelo povo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J.A.G. Montesquieu: sociedade e poder. In WEFFORT, F.V(org.). **Os clássicos da política**. São Paulo. Ática, 2001, p.111-185, vº1.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988.

COUCEIRO, J.C da S., Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. 2018. Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10678&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura)>>. Acesso em: 26/10/2018

CUNHA JUNIOR., D. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. Salvador. Jus Podium, 2012,.

GOMES, J. V. L; Fontes teóricas do Estado Democrático de Direito: A vertente francesa. Águas de Lindóia: ANPOCS, 2012. Disponível em: <<<https://www.anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt04-2/7874-as-fontes-teoricas-do-estado-democratico-de-direito-a-vertente-francesa/file>>>. Acesso em 05 de outubro de 2018

GRINOVER, A. P. et al, **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo. PC editorial LTDA, 2009.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. Disponível em: <<<https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7533/6027>>>. Acesso em 26/10/2018

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 21 ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

MARICATO, P. A Lava Jato e a judicialização da política. Disponível em: <<<https://jornalggn.com.br/noticia/a-lava-jato-e-a-judicializacao-da-politica-por-percival-maricato>>>. Acesso em: 03/07/2018

MELLO, C. de. Ementa: Poderes de Investigação, Limitações Constitucionais, Legitimidade do Controle Jurisdicional. In: Supremo Tribunal Federal, 1999. Disponível: <<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>>. Acesso em 10/12/2018

MEZZOMO, F. A importância da tripartição dos poderes no Estado Democrático de Direito brasileiro. 2017. Disponível em:  
<<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4549/Felipe%20Mezzomo.pdf?sequence=1>>>. Acesso em 26/10/2018

MOREIRA, L. Judicialização da política no Brasil. 2013. Disponível em:<<<https://diplomatique.org.br/judicializacao-da-politica-no-brasil/>>>. Acesso em: 26/10/2018

MORO, S.F, Considerações sobre a operação ManiPulite. 2004. Disponível em:  
<<<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>>>, acesso em 26/10/2018

VALIM, R. **Estado de exceção**: a forma Jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.